Ata da sexta reunião da Comissão de Justiça Redação e Pareceres da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos dezoito dias do mês de abril de 2023, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os Vereadores: Gilmar Schmidt, Vice-presidente e Fabieli Manfredi, Membro da Comissão de Justiça Redação e Pareceres, para análise da seguinte matéria: Em atenção ao que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, os projetos foram encaminhados para análise das Comissões Permanentes. Ainda, com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Foram analisadas as seguintes proposições: (a) Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023, aprova as contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Idalir João Zanella, relativas ao exercício financeiro de 2021 e dá outras providências; (b) Projeto de Lei n.º 013, de 31 de março de 2023, altera a Lei Municipal nº 1.344, de 24 de outubro de 2013 e dá outras providências, com a Emenda de Redação n.º 001/2023; e (c) Projeto de Lei n.º 014/2023, de 31 de março de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a Criar Nova Ação (2.088) e a abrir crédito adicional especial no Plano Plurianual-PPA, na Lei Orçamentária Anual-LOA, para Exercício Financeiro de 2023. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições.É o parecer. Passamos à fundamentação. **Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023. Relatório:** De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023 aprova as contas do Prefeito Municipal, Senhor Idalir João Zanella, relativas ao exercício financeiro de 2021. Após encaminhamento a esta Casa de Leis do Acórdão de Parecer Prévio n.º 269/22 pelo Tribunal de Contas do Paraná, relativo ao Processo n.º 161902/22, o processo foi baixado para análise da Comissão de Finanças e Orçamento. Em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 198 do Regimento Interno, a Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer pela aprovação das contas e, consequentemente, pela manutenção do Acórdão de Parecer Prévio n.º 269/22, apresentando com o parecer o Projeto de Decreto Legislativo. È o relatório. **Análise da matéria:** A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado. De acordo com o artigo 31 da Constituição Federal, compete a Câmara Municipal julgar as contas do Chefe do Poder Executivo. Ainda, consoante o §2º do citado artigo, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas somente poderá deixar de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal. Nos termos regimentais, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer quanto à regularidade das contas do Poder Executivo e apresentar o competente Projeto de Decreto Legislativo (art. 134, §1º, “d” e, §3º). Assim, quanto aos aspectos que compete a Comissão de Justiça e Redação analisar, nada há a opor a propositura. **Decisão da Comissão:** Diante do exposto, opina a Comissão Permanente de Justiça, Redação e Pareceres pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023. **Projeto de Lei n.º 013, de 31 de março de 2023. Relatório:** Foi encaminhado para deliberação das Comissões,o Projeto de Lei n.º 013, de 31 de março de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Municipal n.º 1.344, de 24 de outubro de 2013 e dá outras providências. O artigo 1º do projeto dispõe que o *caput* do artigo 2º e o seu parágrafo primeiro, da Lei nº 1.344, de 24 de outubro de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º. O valor do auxílio cesta-básica será de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais.” Por sua vez, o artigo 2º prescreve que a Lei entra em vigor na data de sua publicação. Na exposição dos motivos, que acompanha o projeto, destaca o Prefeito Municipal que o objetivo da lei é aumentar o valor pago a título de auxílio cesta básica, tornando-o mais adequado à realidade atual. É o relatório. **Análise da matéria:** A propositura também reúne condições para prosseguir em tramitação. Inicialmente, sob o ponto de vista formal, a regra é de que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração devida aos seus servidores, incluindo não somente o vencimento, mas eventuais benefícios previstos legalmente. Nesse sentido dispõem os artigos 61, §1, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal c/c artigo 57, incisos I e II da Lei Orgânica. Como a concessão do benefício deu-se por lei ordinária, a alteração da lei deve observar a mesma forma. Com relação ao mérito da proposta, segundo justificativa do Poder Executivo o aumento do auxílio visa torná-lo mais adequado a realidade, passando dos atuais R$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) para R$ 300,00 (Trezentos reais). Assim, apresenta-se oportuno e legal o projeto. Quanto aos aspectos financeiros, restam atendidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não existindo nenhuma ofensa a lei orçamentária. Por fim, nada a opor a emenda, vez que se trata de correção quanto à redação da proposta. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei n.º 013, de 31 de março de 2023 com a Emenda de Redação n.º 001/2023. **Projeto de Lei n.º 014/2023, de 31 de março de 2023. Relatório.** Também, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 014/2023, de 31 de março de 2023 tem por finalidade criar uma nova ação (2.088) e abrir um crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, no valor de R$ 245.000,00 (Duzentos e quarenta e cinco mil reais). Na Mensagem n.º 14 de 2023, que acompanha o projeto, justifica o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que o projeto tem a finalidade de criar uma nova ação (Ação: 2.088 – Fundo Municipal de Saneamento Básico FMS) e dotações orçamentárias referente à fonte 555 – repasse compensação financeira do Fundo do Meio Ambiente e Saneamento Básico. Ainda, destaca o Chefe do Poder Executivo que os recursos serão repassados pela Companhia de Saneamento Básico do Paraná – SANEPAR, provenientes do Termo de Aditamento do Contrato de Concessão n.º 372/04 de 19/07/2004, celebrado entre o Município e a SANEPAR, conforme Lei Municipal n.º 824 de 30/06/2004, e também de outros órgãos provenientes de multas por infrações ambientais, conforme artigo 73 da Lei Federal n.º 9.605/98 e Resolução CNMP n.º 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. É o relatório. **Análise da matéria.** Preliminarmente, cumpre destacar que o projeto de lei e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O art. 165 da Constituição Federal confere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para propositura de projeto visando alterar os planos orçamentários. A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 139, contém idêntica previsão legal. Logo, apresenta-se formalmente correta a legitimidade e competência. A matéria em exame, conforme exposto acima, visa criar uma nova ação (2.088) e abrir um crédito especial no valor de R$ 245.000,00 (Duzentos e quarenta e cinco mil reais), o qual será destinado à criação de dotações orçamentárias na Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, especificamente para o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMS. A proposta tem por escopo atender regulamentação estabelecida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, a fim de que os recursos repassados pela SANEPAR sejam aplicados em ações e políticas públicas relacionadas ao saneamento básico. O art. 47 da Lei n.º 4.320, de 1964, define quais são os tipos de créditos adicionais, estando o crédito adicional especial previsto no inciso II do art. 41, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Ainda, a Lei n.º 4.320, de 1964, em seu artigo 43, exige que sejam indicados de onde sairão os recursos para abertura do crédito. No caso concreto, o artigo 3º do mencionado projeto apresenta que os recursos serão oriundos do cancelamento parcial de dotações orçamentárias: R$ 170.000,00 (fonte 000 – recursos livres) da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo e R$ 75.000,00 (fonte 555 – repasse compensação financeira entre fundos: meio ambiente e saneamento básico) da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos qualquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 014/2023, de 2023. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 014/2023, de 31 de março de 2023.

1- AUSENTE 2- 3-